

Processo n.: @TCE 17/00198375

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, envolvendo o não cumprimento do Termo de Compromisso de afastamento para frequentar curso de pós-graduação firmado pelo ex-servidor José Messias Bastos

Responsável: José Messias Bastos

Procuradores: Pedro Maurício Pita da Silva Machado e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 72/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, envolvendo o não cumprimento do Termo de Compromisso de afastamento para frequentar curso de pós-graduação firmado pelo ex-servidor José Messias Bastos, da Secretaria de Estado da Educação;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do não cumprimento de Termo de Compromisso decorrente do afastamento para cursar Pós-Graduação do Sr. José Messias Bastos, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

2. Condenar o Sr. **José Messias Bastos**, qualificado nos autos, ao pagamento do **R\$ 10.035,59** (dez mil, trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a ser atualizado desde a ocorrência do fato gerador, pelo critério atual do TCE de 1% ao mês, pelo não cumprimento do Termo de Compromisso firmado com a SED, em virtude de afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado, com vencimentos integrais, no período de 23/02 a 31/12/1990 e 05/02/1991 a 31/12/1992, totalizando 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias, sem a comprovação da conclusão do curso e da dedicação em tempo e carga horária igual ao afastamento ao Ensino Público Catarinense, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64, 29, VI, §4º, e 161, da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual) e 2º, II, “b”, e 4º, I e IV, do Decreto (estadual) n. 773/87, vigentes à época., fixando-lhe **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos estaduais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/00), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento (pelo critério atual do TCE de 1% a.m), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. José Messias Bastos, aos procuradores retronominados e às Secretarias de Estado da Educação e da Fazenda.

Ata n.: 11/2020

Data da sessão n.: 04/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores



Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.